

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2007.
(Do Sr. Antônio Roberto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às populações de áreas inundadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído em função do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente.

Artigo 2º A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social, a que se refere esta lei, deverá atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

I - assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social;

II - fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (um) ano;

III - assistência financeira, para as famílias realocadas, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal.

IV - prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes.

V - fornecimento de toda estrutura logística, incluindo transporte e estadia, aos moradores das áreas afetadas, propiciando sua ampla e efetiva participação em audiências públicas, reuniões ou encontros, destinados à análise e à exposição dos programas de assistência social e dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

VI - Elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º. Fica o Governo Federal autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas.

§ 2º. A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo Federal, por um período de até 2 anos.

Artigo 3º O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, incluindo-se proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

§ 1º O Programa de Assistência Social previsto no *caput* deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.

§ 2º O Programa de Assistência Social deverá ser apresentado e analisado nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social

Artigo 4º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

§ 1º - O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º Aos infratores ao disposto neste lei, serão aplicadas, independente das ações penais ou civis cabíveis, as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e nas demais sanções previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC, estão previstos em investimentos um total de R\$ 274,8 bilhões, no período de 2007- 2010, para a infraestrutura energética, sendo R\$ 65,9 bilhões para a geração de energia elétrica e R\$ 12,5 bilhões para a transmissão de energia elétrica.

Espera-se assim um incremento até 2010, de 12.386 MW, com a implantação de várias Usinas Hidrelétricas, e após 2010 mais 27.420 MW, na geração de energia elétrica no País. A meta para a transmissão de energia é de 13.826 Km de linhas de transmissão, até 2010, e de mais 5.257 Km de linhas de transmissão, após 2010.

As metas são ambiciosas e importantes, como o "combustível" e todo o processo de crescimento. Todavia, um cuidado especial para com a questão ambiental deve ser exigido e incorporado no rol das preocupações, uma vez que, tanto a implantação de hidrelétricas, como de linhas de transmissão geram impactos, por vezes, extremamente negativos, materializados na inundação de grandes áreas; no desmatamento; na possibilidade de extinção de espécies; na alteração no regime hídrico dos rios; em alterações na fauna aquática, danos ao patrimônio arqueológico, etc., além de alterar, profundamente, do ponto de vista social, a vida das comunidades atingidas pelas barragens.

Neste particular, espera-se, infelizmente, também um incremento do número de famílias atingidas por barragens, agravando, ainda mais este problema.

Os movimentos sociais, de forma especial o Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB, vêm denunciando a total ausência de políticas públicas para os atingidos por barragens. De acordo com dados do movimento, desde o início da década de 60, cerca de 1 milhão de pessoas já foram atingidas em função da construção de barragens, correspondente a cerca de 300 mil famílias, das quais, apenas 90 mil recebeu algum tipo de indenização.

Assim, justificamos a presente proposição que, no seu bojo, pretende resgatar e melhorar, com um mínimo de justiça social, a qualidade de vida das famílias atingidas por barragem, por meio do fortalecimento das instâncias de debate e da ampla participação da sociedade, tanto à nível de definição dos programas, bem como na sua execução física e financeira.

Sala das Sessões, em 04 de 2007

Deputado Antônio Roberto
(PV-MG)